## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 31 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1006474-29.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Conceição Aparecida Maltez Gramulha

Requerido: Rodrigo Belmonte Calfá

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

CONCEIÇÃO APARECIDA MALTEZ GRAMULHA, qualificada nos autos, promove contra RODRIGO BELMONTE CALFÁ a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com o requerido contrato de locação do imóvel que descreve; que o requerido devolveu o imóvel antes do término do prazo do contrato de locação; que o requerido encontra-se em débito com os aluguéis e encargos que menciona, não satisfeitos; que o requerido comprometeu-se a efetuar reparos no veículo da requerida, mas não obteve êxito; que o requerido deve ser condenado no pagamento dos aluguéis e encargos que menciona. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido, regularmente citado, não apresentou contestação (págs. 38).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, a ausência de contestação por parte do requerido faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora em seu pedido inicial (art. 344 C.P.C.).

A autora, por sua vez, instruiu o pedido adequadamente fazendo prova do que alega com os documentos de págs. 11/23.

É certo, ainda, que os valores reclamados não foram satisfeitos oportunamente o que torna justa e legítima a pretensão da autora.

No que concerne às despesas descritas às págs. 32/33, estas somente poderão ser objeto de discussão em ação própria.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar o requerido no pagamento das despesas descritas às págs. 12, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir do ajuizamento do pedido, mediante simples cálculo aritmético.

O requerido arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final do débito.

Intime-se.

Araraquara, 4 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito